fessor será feito por nomesção interina do Governo, ou contracto, sob proposta do director e indicação da Congregação. Exceptúa-se o caso de nomeação effectiva para cath dratico, do lente substituto mais antigo da secção, ao qual cabe de direito preencher as cadeiras que vagarem on que forem creadas. Essa nomeação será feita por decreto do Governo.

§ unico. Verificada a vaga, reunir-se-á logo a Congregação, afim de eleger uma commissão, á qual será afforto todo o processo de preenchimento. Esta commissão será composta de cinco membros, dos quaes dois, pelo menos, pertencerão a secção em

que existir a vaga.

Artigo 12. Dez dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nos jornaes de maios circulação do paiz o convite para o seu preenchimento, marcando o praso de tres mezes para a inscripção dos candidatos.

Artigo 13. Poderão ser admittidos á inscriçção:

1) — es bezileiros que estiverem no goso de seus direitos civis e politicos e possuirem titules sciencificos obtidos nas Escholas Polytech icas de S. Paulo e Rio de Janeiro, ou em outros estabelecimentos de instrucção áquelles equiparados; ou que, tendo titulos equivalentes concedidos por academias extrangeiras, se houverem habilitado perante a Eschola com os documentos necessaries;

2) — os ex rangeiros que po suindo algum daquelles titulos, falarem correntemente o portuguez e se houverem habilitado pa-

rante a Eschola com os documentos nece sarios;

3) - os nacionaes cu extrangeiros não gradualos, que, por suas habilitações scientificas em materias deste instituto, demonstradas em annos de pratica profissionai, gossrem de notoriedade

scient fice, a juizo de Congregação.

A tig 14. Para provar as condições exigidas, deverão os candidatos apresentar á Secretaria da Eschola, no acto de inscripção, e por meio de petição ao director, seus diplomas e titulos, ou publicas fórmas destes justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes e os documentos (projecto de enganharis, m morias scientificas, titulos de habilitação ou pravas de serviços prestados á sciencia), que entenderem comprovar a sua idoneidade. Jantarão também documentos satisfactoriamente abonatorios de sua conducta moral, a juizo da Congregação.

Artigo 15 Ficarão taes documentos sob inteira responsabilidade do secretario, que passará recibo em que declare o numero e natureza dos papei, que serão presentes á commissão de que trata o paragrapho unico do art. 11, ficando egualmente á

disposição de qualquer lente que os solicite.

Artigo 16. A essa commissão incambe não có emittir parecer circumstanciado sobre os titulos, projectos, memorias e outros documentos apresentados pelos candidatos, como tambem prestar A Congregação s dus as informações e ecclarecimentos que lhe forem solicitados.

Artigo 17. Si no exame dos decumentos exigidos forem suscitadas duvidas sobre a validade ou importancia de qualquer delles, a commissão entender-se-á immediatamente com os candidatos, concedendo-lhes o praso de tres dias para as explicações necessarias.

Artigo 18. Pod sá a inscripção ser feita por procurador, si

o candidato tiver justo impedimento.

§ unico. Exg ttado o praso das inscripções, sem que se tenha apresentado can lidato algum, o director deverá prorogalo por

tempo egual

Artigo 19. Quaize dissidepois de terminado o prazo estabelecido no artigo 12, reunir-se-á a Congregação e a commissão eleita fara l. itura do seu arecer que será submettido á discussão.

Artig 20. Encer ada esta, procederá a Congregação á eleição do cantidato por esc utinio secreto, feito com cedulas

impressas com os nomes dos concorrentes.

§ unico Si no prime ro escrutinio candidato algum obtiver maioria ab olu a de vitos, dos lentes presentes, proceder-se-á a segundo, sendo neste contemplados os nomes dos candidatos mais y tado, no primeiro considerando se eleito o que obtiver mai ria absoluta de v. tos. No caso de empate caberá a escolha ao governo.

Artigo 21. O director officiará, ao goveno no dia seguinte, apresentanto, em nome da Congregação, a proposta para a nomeação do candidato eleito por maioria abioluta de votos, ou

enviará os nomes dos que houverem obtido o mesmo numero de votos. O candidato nomeado será considerado interino para todos os effeitos, durante os tres primeiros aunos de exercicio.

Artigo 22. Si o lente substituto mais antigo da se ção fôr interino ao dar-se a vaga do logar de lente cathedratico da secção, propora o director immediatamente ao governo a sua nomeação para lente cathadratico interino, cargo em que completará a interinidade a que se refere o artigo 21.

§ unico. Durante a vigentia da interinidade, e no caso do lente ou professor interino revelar falta de aptidões para o magisterio, reunir-se-á a Congregação, afin de propor ao governo

a sua demissão ou substituição.
Artigo 23. Expirado o prazo da interinidade do lente ou professor, reunir-se-á a Congregação para deliberar acerca da sua effectividade que será resolvida por escrutinio secreto em cedules impressas.

Artigo 24. Si o lente ou profeesor interino tiver a maioria de votos dos lentes presentes, proporá o governo em nome da Congregação a sua non esção effectiva; no caso contrario, a sua

substitiuição.

Artigo 25 Acs extrangeiros que forem nomeados lentes cathedraticos substitutos ou professores, não terá expedido titulo de nomeaçãos em que hajam previamente obtido carta de naturalização

Artigo 26. As nomeações para novos logares de lentes e auxiliares do ensino serão feitas de accôrdo com a presente lei. Artigo 27. Os novos lentes e auxiliares do ensino terão os

mesmos vencimentos dos actuaes de eguaes categoria.

Artigo 28. O governo ficará auctorizado a prover, por meio de contracto, o logar de professor da aula do 2,º anno do curso de engengeiros civis e a do 3.º anno de engenheiros industriaes-

Artigo 29. Fica conservado e annexo á Eschola Polyte. chnica o gabinete de zootechnica vetirinaria, que será destinado a proceder ás analyses e experiencias determinadas pelo governo.

Artigo 30. O director do gabinete terá es vencimentos de 500\$000 mensacs e o assistente es de 200\$000 tambem mensacs.

Artigo 31. O governo expadirá o necessario Regulamento para a execução da presente lei, alterando a época de abertura. e encerramento dos trabalhos lectivos.

Artigo 32. A presente lei entrará em vigor desde já. Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, vinte de Dezembro de mil novecentos e dez.

## M. J. DE ALBUQUERQUE LINS CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria dos Negocios do Interior, acs vinte de Dezembro de mil novecentos e dez. — Servindo de director geral, Carlos Reis.

## lei N. 1229

## DE 20 DE DEZEMBRO DE 1910

Transfere, do municipio de Santa Rita do Passa Quatro, para o de Palmeiras, a fazenda den minada «Maracajú» e modifica as actuaes divisas.

O doutor Manoel J. aquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou

e eu promulgo a lei seguinte: Artig) 1.º Fica transferida, de municipio de Santa Rita do Passa Quatro para o de. Palmeiras, a fazenda denominada «Maracajú», modificando-se as actuaes divisas do reguinte modo: a partir da barra do Corrego do Rio das Pedras, no rio do mesmo nome, subindo o mesmo corrego até ao seu affluente da margem esquerda, que passa pouco abaixo da séde da Fazenda Santa Clara, por este affluente até sua cabeceira. mais alta, dahi em linha recta ao espigão da serra de Sertãozinho, seguindo deste ponto em deante a actual linha divisoria dos dois municipics. Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a

faca executar.